



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 51/2022
Iniciativa: Vereador André Neto Zen (Republicanos)
Relator: Vereador Damião Bonomette (PSB)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 51/2022, de iniciativa do Vereador André Neto Zen, dispõe sobre a vedação à concessão de homenagens às pessoas que tenham sido condenadas por crime de maus-tratos a animais.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 15 de março de 2022. Sendo encaminhado a esta Comissão Permanente para parecer, com base na competência prevista no art. 79 do Regimento Interno, reservei a matéria para relatá-la, com fundamento no art. 70 da norma regimental.

O processo legislativo em análise foi objeto de parecer jurídico da Procuradora Jurídica da Câmara Municipal, opinando pela constitucionalidade e legalidade do projeto (fls. 10 a 19).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



De posse do processo legislativo em análise, cabe-me assim exarar o parecer pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.

II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS E DO MÉRITO:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo o princípio extensível organizatório dos poderes públicos, na seara das normas de processo legislativo previstas no texto do art. 61 da Carta Republicana de 88, estabelece quais sejam os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares no âmbito municipal.

Dentro das matérias reservadas privativamente ao Prefeito Municipal, consoante o texto do art. 44 da Lei Orgânica e de outros dispositivos que estabeleçam quando a iniciativa é também ao mesmo reservada, não se encontra outorga de competência de iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo para o texto em análise.

Assim sendo, não havendo a reserva de iniciativa somente ao Chefe do Poder Executivo, a de competência é comum, podendo qualquer dos membros dos poderes públicos iniciar o processo de constituição da norma com esse objeto, conforme garantido no texto do art. 44 da Lei Orgânica, seguindo o comando da CF de 88 em seu art. 61.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, é também extensiva ao vereador, sendo, portanto, válida, não apresentando vício de origem.

O Município possui autonomia para se auto organizar, ou seja, editar as próprias leis que lhe são pertinentes, nos limites circunscritos pelo ente soberano, adotando-se o princípio da preponderância dos interesses, como assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos termos do art. 30, I e II, da CF de 88.

O assunto legislado é de predominância local, ponderando-se os interesses do ente federado local com os demais entes federados, em que dispõe sobre a vedação de concessão de homenagens ou honrais no âmbito às pessoas que tenham sido condenadas por crimes de maus-tratos a animais.

Dentre as competências materiais previstas no art. 23 da Constituição Federal, comum a quaisquer dos entes federados, encontramos no seu inciso VII, a de preservar as florestas, a fauna e a flora.

Contudo, embora o dispositivo acima se refira à uma competência material comum aos entes federados, a restrição ou proibição de concessão de premiação deve ser precedida de ação normativa do legislador.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



O tema é tratado pela espécie normativa de lei ordinária, exigindo assim a devida apreciação e deliberação pelos órgãos competentes do Poder Legislativo, e, em caso de aprovação, remetida à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Quanto ao mérito da proposição, é salutar reproduzir o texto da justificativa do autor, conforme segue:

Apresentamos para apreciação e deliberação dos demais órgãos deste colegiado o projeto de lei em anexo que dispõe sobre a vedação à concessão de homenagens às pessoas que tenham sido condenadas por crime de maus-tratos a animais.

A iniciativa tem como finalidade coibir a prática de crimes de maus-tratos contra os animais no Município de Nova Venécia-ES.

A prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime, de acordo com a Lei nº 9.605/1998, cuja pena é detenção de três meses a um ano e multa. Vale ressaltar ainda, que quando se tratar de cão ou gato, a pena é de reclusão de dois a cinco anos, além da aplicação de multa e proibição da guarda do animal, nos termos da Lei nº 14.064/2020.

Não obstante a criminalização dos maus-tratos e demais atos que culminam no sofrimento dos animais, a prática ainda é recorrente em nosso município.

Portanto, a proposição busca, além de inibir a prática de maus-tratos aos animais, contribuir como mais uma ferramenta em prol do bem-estar daqueles que não podem se defender.

Assim, dada a relevância da matéria, é que pedimos a aprovação deste projeto aos nobres pares.

III – VOTO DO RELATOR:

A matéria é afeta ao interesse local, consoante o art. 30, incisos I e II, da Carta Constitucional de 88, atribuídas ao Município pelo legislador constituinte, estando dentro do feixe de repartição de competências dos entes federados, nos limites circunscritos pelo ente soberano.

A competência para iniciativa é válida, com fundamento no art. 44 da Lei Orgânica do Município, podendo ser deflagrado o processo legislativo por quaisquer dos representantes dos poderes públicos do Município (iniciativa comum).



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



A espécie legislativa adotada é a lei ordinária, como a regra predominante no texto da constituição e da Lei Orgânica, inclusa na seara do processo legislativo (art. 40 da Lei Orgânica).

O mérito está amplamente sustentado no texto da mensagem do autor.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 51/2022.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 51/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 12 de setembro de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador pelo PSB

PELA, CONSTRUÇÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 51/2022

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 51/2022: dispõe sobre a vedação à concessão de homenagens às pessoas que tenham sido condenadas por crime de maus-tratos a animais.
INICIATIVA:	Vereador André Neto Zen (Republicanos)
RELATOR:	Vereador Damiano Bonomette.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador Damiano Bonomette (PSB), às folhas 21 a 24, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 14 de setembro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 51/2022.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 14 de setembro de 2022; 68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

DAMIÃO BONOMETTE (PSB)

Presidente da CLJRF - Relator

SEBASTIÃO ANTÔNIO MACEDO (Solidariedade)

Membro da CLJRF